

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 2011

que estabelece regras para as Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao intercâmbio recíproco e à comunicação de informações sobre a qualidade do ar ambiente

[notificada com o número C(2011) 9068]

(2011/850/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4,

Tendo em conta a Directiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2004/107/CE estabelece valores-alvo a cumprir até uma determinada data, determina métodos e critérios comuns para a avaliação dos poluentes enunciados, estabelece as informações que devem ser transmitidas à Comissão e garante que são disponibilizadas ao público informações adequadas sobre os níveis de concentração dos poluentes. Exige ainda a adopção de regras relativas à transmissão de informações sobre a qualidade do ar ambiente.
- (2) A Directiva 2008/50/CE estabelece o quadro para a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente. Prevê ainda que as informações sobre a qualidade do ar ambiente e os prazos em que essas informações devem ser transmitidas pelos Estados-Membros sejam fixados para a comunicação e o intercâmbio recíproco de informações sobre a qualidade do ar. Exige igualmente que sejam identificados os meios para simplificar a forma de comunicação e de intercâmbio dos dados.
- (3) A Decisão 97/101/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros ⁽³⁾ enumera as informações sobre a qualidade do ar que os Estados-Membros devem transmitir tendo em vista o intercâmbio recíproco.

- (4) A Directiva 2008/50/CE estabelece que a Decisão 97/101/CE é revogada com efeitos a partir do final do segundo ano civil que se seguir à data de entrada em vigor das medidas de execução em matéria de transmissão de informações e relatórios. Consequentemente, as disposições da Decisão 97/101/CE devem ser reflectidas na presente decisão.

- (5) O âmbito de aplicação da presente decisão abrange a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente e a apresentação de informações sobre os planos e programas em relação aos valores-limite para determinados poluentes no ar ambiente, actualmente abrangidos pela Decisão 2004/224/CE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2004, que estabelece o regime a aplicar na apresentação de informações sobre os planos ou programas exigidos pela Directiva 96/62/CE do Conselho no que respeita aos valores-limite para determinados poluentes no ar ambiente ⁽⁴⁾ e pela Decisão 2004/461/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente ao abrigo das Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho e 2000/69/CE e 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. Assim, por questões de clareza e coerência da legislação da União, as referidas decisões devem ser revogadas.

- (6) A Comissão deve criar uma interface Internet denominada Portal da Qualidade do Ar Ambiente, com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, nos casos em que os Estados-Membros tenham que fornecer informações sobre a qualidade do ar, e em que o público tenha acesso à informação ambiental disponibilizada pelos Estados-Membros.

- (7) Para racionalizar a quantidade de informação disponibilizada pelos Estados-Membros a fim de maximizar a utilidade dessas informações e reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros devem ser obrigados a disponibilizar as informações num formato normalizado de leitura óptica. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, deve desenvolver um formato normalizado de leitura óptica em conformidade com as exigências da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) ⁽⁶⁾. É particularmente importante que a Comissão proceda às devidas consultas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos.

⁽¹⁾ JO L 23 de 26.1.2005, p. 3.

⁽²⁾ JO L 152 de 11.6.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 35 de 5.6.1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 6.3.2004, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 30.4.2004, p. 93.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 25.4.2007, p. 1.

- (8) Para reduzir a carga administrativa e a margem de erro, os Estados-Membros devem utilizar uma ferramenta electrónica para a Internet, acessível através do Portal da Qualidade do Ar Ambiente, a fim de disponibilizarem a informação. Essa ferramenta deve ser utilizada para verificar a coerência das informações e a qualidade dos dados e para agregar os dados primários. Sempre que a presente decisão exigir a disponibilização de informações de forma agregada, a ferramenta deve, por conseguinte, proceder a essa agregação. Os Estados-Membros devem estar em condições de utilizar a ferramenta, independentemente da disponibilização de informações sobre a qualidade do ar ambiente à Comissão, no cumprimento de uma obrigação de apresentação de relatórios ou no âmbito do intercâmbio de dados sobre a qualidade do ar ambiente.
- (9) Se necessário, a Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão na gestão do Portal da Qualidade do Ar Ambiente e no desenvolvimento da ferramenta para a coerência das informações, a qualidade dos dados e a agregação dos dados primários. A Agência Europeia do Ambiente deve, em especial, assistir a Comissão na monitorização do repositório de dados, bem como na análise do cumprimento pelos Estados-Membros das suas obrigações, nos termos das Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE.
- (10) É necessário que os Estados-Membros e a Comissão procedam à recolha, intercâmbio e avaliação de informações actualizadas sobre a qualidade do ar a fim de melhor compreenderem as incidências da poluição atmosférica e estabelecerem políticas adequadas. Para facilitar o tratamento e a comparação de informações actualizadas sobre a qualidade do ar, as informações actualizadas devem ser comunicadas à Comissão no mesmo formato normalizado, sob a forma de dados validados, num prazo razoável após terem sido divulgadas ao público.
- (11) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité para a Qualidade do Ar Ambiente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece as regras de execução das Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE no que diz respeito a:

- a) obrigações dos Estados-Membros de comunicação de informações sobre a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente;
- b) o intercâmbio recíproco de informações entre os Estados-Membros sobre as redes e estações, assim como as medidas da qualidade do ar obtidas pelas estações que sejam seleccionadas pelos Estados-Membros para intercâmbio recíproco entre as estações existentes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão e para além das definições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva 2004/107/CE, no artigo 3.º da Directiva 2007/2/CE, no artigo 2.º e no anexo VII da Directiva 2008/50/CE, são aplicáveis as seguintes definições:

- 1) «Estação»: um local onde são feitas medições ou colhidas amostras em um ou mais pontos de amostragem no mesmo local, no interior de uma área de cerca de 100 m²;
- 2) «Rede»: estrutura organizativa que realiza avaliações da qualidade do ar ambiente através da medição em uma ou mais estações;
- 3) «Configuração das medidas»: equipamento técnico utilizado para a medição de um poluente ou de uma das suas componentes numa determinada estação;
- 4) «Dados de medição»: informações sobre a concentração ou nível de deposições de um poluente específico, obtidas por medições;
- 5) «Dados de modelização»: informações sobre a concentração ou o nível de deposições de um poluente específico, obtidas através de simulação numérica da realidade física;
- 6) «Estimativas objectivas»: informações sobre a concentração ou o nível de deposições de um poluente específico, obtidas através da análise de peritos, podendo incluir a utilização de instrumentos estatísticos;
- 7) «Dados primários»: informações sobre a concentração ou o nível de deposições de um determinado poluente, na resolução temporal mais elevada considerada na presente decisão;
- 8) «Dados primários de avaliação actualizados»: dados primários recolhidos com a frequência adequada a cada método de avaliação de poluentes e imediatamente colocados à disposição do público;
- 9) «Portal da qualidade do ar ambiente»: uma página *web* gerida pela Comissão com a assistência da Agência Europeia do Ambiente, através da qual são prestadas informações relacionadas com a execução da presente decisão, incluindo o repositório de dados;
- 10) «Repositório de dados»: sistema de informação ligado ao portal da qualidade do ar ambiente e gerido pela Agência Europeia do Ambiente, que contém informações sobre a qualidade do ar e os dados disponibilizados através dos nós nacionais de comunicação de informações e intercâmbio de dados, sob controlo dos Estados-Membros;
- 11) «Tipo de dados»: um descritor em que dados semelhantes utilizados para diferentes fins são categorizados, conforme definido na parte A do anexo II da presente decisão;

12) «Objectivo ambiental»: um objectivo de qualidade do ar ambiente a atingir dentro de um determinado prazo ou, sempre que possível, no decurso de um período determinado, ou ainda a longo prazo, tal como estabelecido nas Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O PROCESSO DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES E DE CONTROLO DE QUALIDADE

Artigo 3.º

Portal da qualidade do ar ambiente e repositório de dados

1. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, estabelece um repositório de dados que será acessível através do portal da qualidade do ar ambiente (a seguir designado «portal»).
2. Os Estados-Membros disponibilizam, para o repositório de dados, as informações utilizadas para a comunicação de dados e o intercâmbio recíproco de informações, em conformidade com o artigo 5.º.
3. A Agência Europeia do Ambiente gere o repositório de dados.
4. O público deve ter acesso gratuito ao repositório de dados.
5. Cada Estado-Membro nomeia uma pessoa ou pessoas responsáveis pela entrega, em seu nome, para o repositório de dados, de cada uma das informações comunicadas e trocadas. Só as pessoas nomeadas disponibilizam as informações que devem ser objecto de comunicação ou intercâmbio.
6. Cada Estado-Membro comunica à Comissão o nome da pessoa ou das pessoas referidas no n.º 5.

Artigo 4.º

Codificação de informações

A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, deve pôr à disposição dos Estados-Membros no portal a descrição normalizada de leitura óptica de como codificar a informação exigida pela presente decisão.

Artigo 5.º

Procedimento para tornar a informação acessível

1. Os Estados-Membros devem pôr à disposição do repositório de dados as informações exigidas pela presente decisão, em conformidade com os requisitos em matéria de dados estabelecidos na parte A do anexo I. Essa informação deve ser processada automaticamente por uma ferramenta electrónica.
2. A ferramenta a que se refere o n.º 1 deve ser utilizada para desempenhar as seguintes funções:
 - a) controlo de coerência da informação a disponibilizar;
 - b) controlo dos principais dados relativos aos objectivos específicos de qualidade dos dados enunciados no anexo IV da Directiva 2004/107/CE e no anexo I da Directiva 2008/50/CE;

c) agregação dos dados primários de acordo com as regras fixadas no anexo I da presente decisão e nos anexos VII e XI da Directiva 2008/50/CE.

3. Quando os dados agregados devem ser disponibilizados em conformidade com os artigos 6.º a 14.º, devem ser gerados pela ferramenta referida no n.º 1 do presente artigo.

4. A Comissão acusa a recepção da informação.

5. No caso de um Estado-Membro pretender actualizar a informação, deve descrever as diferenças entre a informação actualizada e a informação inicial, assim como as razões para a actualização, ao disponibilizar as informações actualizadas no repositório de dados.

A Comissão acusa a recepção da informação actualizada. Após a acusação de recepção, a informação actualizada deve ser considerada a informação oficial.

CAPÍTULO III

DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS SOBRE A QUALIDADE DO AR AMBIENTE

Artigo 6.º

Zonas e aglomerações

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte B do anexo II sobre a delimitação e o tipo de zonas e aglomerações enumeradas em conformidade com o artigo 3.º da Directiva 2004/107/CE e o artigo 4.º da Directiva 2008/50/CE e nas quais a avaliação e a gestão da qualidade do ar são efectuadas no ano civil seguinte.

Nas zonas e aglomerações em que for aplicável uma isenção ou um diferimento nos termos do artigo 22.º da Directiva 2008/50/CE, as informações disponibilizadas devem incluir uma indicação dessa isenção ou diferimento.

2. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão, até 31 de Dezembro de cada ano civil, as informações referidas no n.º 1. Os Estados-Membros podem indicar que não houve alterações das informações anteriormente disponibilizadas.

3. Quando houver alterações à delimitação e ao tipo das zonas e aglomerações, os Estados-Membros informam a Comissão no prazo de nove meses após o final do ano civil em que as alterações foram efectuadas.

Artigo 7.º

Regime de avaliação

1. Em conformidade com o procedimento referido no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros devem facultar as informações estabelecidas na parte C do anexo II sobre o regime de avaliação a aplicar no ano civil seguinte em relação a cada poluente dentro das zonas e aglomerações, em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e com os artigos 5.º e 9.º da Directiva 2008/50/CE.

2. Os Estados-Membros põem à disposição da Comissão, até 31 de Dezembro de cada ano civil, as informações referidas no n.º 1. Os Estados-Membros podem indicar que não houve alterações das informações anteriormente disponibilizadas.

Artigo 8.º

Métodos para a demonstração e a dedução de excessos imputáveis quer a fontes naturais quer à cobertura das estradas com areia ou com sal no Inverno

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte D do anexo II sobre os métodos utilizados para a demonstração e a dedução das exceções imputáveis quer a fontes naturais quer à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas, aplicados dentro das zonas e aglomerações, em conformidade com os artigos 20.º e 21.º da Directiva 2008/50/CE.

2. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão as informações referidas no n.º 1, relativas a um ano civil completo, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

Artigo 9.º

Métodos de avaliação

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte D do anexo II sobre a qualidade e a rastreabilidade dos métodos de avaliação aplicados.

2. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão as informações referidas no n.º 1, relativas a um ano civil completo, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

3. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, for obrigatória a medição fixa, em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º, 9.º e 10.º, n.º 6, da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) a configuração das medidas;
- b) a demonstração da equivalência, nos casos em que for utilizado um método que não sejam de referência;
- c) a localização do ponto de amostragem, sua descrição e classificação;
- d) a documentação da qualidade dos dados.

4. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, for aplicada a medição indicativa em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º, 9.º e 10.º, n.º 6, da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) o método de medição aplicado;
- b) os pontos de amostragem e a área de cobertura;
- c) o método de validação;
- d) a documentação da qualidade dos dados.

5. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, forem aplicadas técnicas de modelização em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º e 9.º da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) a descrição do sistema de modelização e os seus factores;
- b) a validação do modelo por medições;
- c) a área de cobertura;
- d) a documentação da qualidade dos dados.

6. Quando, numa determinada zona ou aglomeração, for aplicada a estimativa dos objectivos em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2004/107/CE e os artigos 6.º e 9.º da Directiva 2008/50/CE, as informações devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) a descrição do método de estimação;
- b) a documentação relativa à qualidade dos dados.

7. Os Estados-Membros disponibilizam também as informações indicadas na parte D do anexo II sobre a qualidade e a rastreabilidade dos métodos de avaliação aplicados, para as redes e estações escolhidas pelos Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informação, tal como referido no artigo 1.º, alínea b), relativamente aos poluentes enumerados na parte B do anexo I e, se disponíveis, relativamente a outros poluentes enumerados na parte C do anexo I e a outros poluentes enumerados no portal para esse efeito. Os n.ºs 1 a 6 do presente artigo são aplicáveis à informação transmitida.

Artigo 10.º

Dados primários de avaliação validados e dados primários de avaliação actualizados

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações indicadas na parte E do anexo II sobre os dados primários de avaliação validados para todos os pontos de amostragem em que os dados de medição são recolhidos para efeitos de avaliação, tal como indicado pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º para os poluentes referidos nas partes B e C do anexo I.

Se forem aplicadas técnicas de modelização numa determinada zona ou aglomeração, os Estados-Membros disponibilizam as informações referidas na parte E do anexo II com a resolução temporal mais elevada possível.

2. Os dados primários de avaliação validados são postos à disposição da Comissão relativamente a um ano civil completo, como séries cronológicas completas, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

3. Sempre que recorram à possibilidade prevista no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 21.º, n.º 3, da Directiva 2008/50/CE, os Estados-Membros disponibilizam informações sobre a quantificação da contribuição das fontes naturais nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Directiva 2008/50/CE, ou da areia ou do sal utilizado na cobertura das estradas, em conformidade com o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 2008/50/CE.

Essas informações incluem:

- a) a dimensão espacial da subtracção;
- b) a quantidade dos dados primários de avaliação validados disponibilizados em conformidade com o n.º 1 que pode ser imputada a fontes naturais ou à areia ou ao sal utilizado na cobertura das estradas;
- c) os resultados da aplicação dos métodos comunicados em conformidade com o artigo 8.º.

4. Os Estados-Membros disponibilizam também as informações indicadas na parte E do anexo II sobre os dados primários de avaliação actualizados, para as redes e estações escolhidas pelos Estados-Membros para o efeito específico de disponibilizar informações actualizadas entre as redes e estações seleccionadas pelos Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informação, tal como referido no artigo 1.º, alínea b), relativamente aos poluentes enumerados na parte B do anexo I e, se disponível, relativamente a outros poluentes enumerados na parte C do anexo I e a outros poluentes enumerados no portal para esse efeito.

5. Os Estados-Membros disponibilizam também as informações indicadas na parte E do anexo II sobre os dados primários de avaliação actualizados, para as redes e estações escolhidas pelos Estados-Membros para efeitos de intercâmbio de informação, tal como referido no artigo 1.º, alínea b), relativamente aos poluentes enumerados na parte B do anexo I e, se disponíveis, relativamente a outros poluentes enumerados na parte C do anexo I e a outros poluentes enumerados no portal para esse efeito. Os n.ºs 2 e 3 do presente artigo são aplicáveis às informações transmitidas.

6. Os dados primários de avaliação actualizados nos termos do n.º 4 são postos à disposição da Comissão numa base provisória, com a frequência adequada a cada método de avaliação de poluentes e num prazo razoável após terem sido colocados à disposição do público, em conformidade com o artigo 26.º da Directiva 2008/50/CE, no caso dos poluentes especificados para esse efeito na parte B do anexo I da presente decisão.

Essas informações incluem:

- a) os níveis de concentração avaliados;
- b) uma indicação do estatuto sobre o controlo de qualidade.

7. As informações actualizadas primárias disponibilizadas nos termos do n.º 4 devem ser coerentes com as informações disponibilizadas nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 9.º.

8. Na sequência de um controlo de qualidade posterior, os Estados-Membros podem actualizar os dados primários de avaliação actualizados que foram disponibilizados nos termos do n.º 4. As informações actualizadas substituem as informações originais, sendo o seu estatuto claramente indicado.

Artigo 11.º

Dados de avaliação validados agregados

1. A ferramenta a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, deve gerar as informações previstas na parte F do anexo II sobre dados de

avaliação validados agregados, com base nas informações disponibilizadas pelos Estados-Membros sobre dados primários de avaliação validados, nos termos do artigo 10.º.

2. Relativamente aos poluentes sujeitos a monitorização obrigatória, as informações geradas pela ferramenta devem consistir em níveis de concentração medidos agregados para todos os pontos de amostragem relativamente aos quais os Estados-Membros devem disponibilizar informações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, alínea c).

3. Relativamente aos poluentes com objectivos ambientais definidos, as informações geradas pela ferramenta devem consistir nos níveis de concentração expressos em valores métricos associados ao objectivo ambiental indicado na parte B do anexo I e incluir:

- a) a média anual, no caso de ter sido definido um objectivo médio anual ou um valor-limite;
- b) o total de horas em excesso, caso esteja definido um valor-limite horário;
- c) o número total de dias em excesso, se existir um valor-limite diário definido, ou o percentil 90,4 para PM₁₀, no caso particular em que sejam aplicadas medições aleatórias em vez de medições contínuas;
- d) o número total de dias em excesso, se estiver definido um objectivo de média diária máxima de 8 horas;
- e) o AOT40, tal como definido na parte A do anexo VII da Directiva 2008/50/CE, no caso do valor-alvo do ozono para a protecção da vegetação;
- f) o indicador de exposição média, no caso do objectivo de redução da exposição às PM_{2,5} e de obrigação em matéria de concentrações de exposição.

Artigo 12.º

Realização dos objectivos ambientais

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações previstas na parte G do anexo II relativa à realização dos objectivos ambientais fixados pelas Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE.

2. As informações referidas no n.º 1 são postas à disposição da Comissão, durante um ano civil completo, o mais tardar nove meses após o final de cada ano civil.

Essas informações incluem:

- a) uma declaração de realização de todos os objectivos ambientais em cada zona ou aglomeração específica, incluindo informações sobre a excedência de qualquer margem de tolerância aplicável;

b) se for pertinente, uma declaração de que essa excedência se deve a fontes naturais;

c) se for caso disso, uma declaração de que a excedência do objectivo de qualidade do ar em relação a PM₁₀ na zona ou aglomeração se deve à ressuspensão de partículas imputável à areia ou ao sal utilizado na cobertura das estradas;

d) informações sobre o cumprimento da obrigação em matéria de concentrações de exposição às PM_{2,5}.

3. Se houver uma excedência, as informações disponibilizadas devem igualmente incluir informações sobre a área de excedência e o número de pessoas expostas.

4. As informações disponibilizadas devem ser coerentes com a delimitação da zona comunicada nos termos do artigo 6.º para o mesmo ano civil e com os dados de avaliação validados agregados, disponibilizados em conformidade com o artigo 11.º.

Artigo 13.º

Planos de qualidade do ar

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações previstas nas partes H, I, J e K do anexo II da presente decisão sobre os planos de qualidade do ar, tal como exigido pelo artigo 23.º da Directiva 2008/50/CE, incluindo:

a) os elementos obrigatórios do plano de qualidade do ar, tal como enumerados nos termos do artigo 23.º da Directiva 2008/50/CE, na parte A do anexo XV da Directiva 2008/50/CE;

b) referências aos pontos de acesso do público a informações regularmente actualizadas sobre a aplicação dos planos de qualidade do ar.

2. As informações são colocadas à disposição da Comissão sem demora, o mais tardar dois anos após o termo do ano civil em que a primeira excedência foi observada.

Artigo 14.º

Medidas de cumprimento dos valores-alvo da Directiva 2004/107/CE

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5.º da presente decisão, os Estados-Membros disponibilizam as informações enunciadas na parte K do anexo II da presente decisão sobre as medidas adoptadas para dar cumprimento aos valores-alvo, conforme determina o artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 2004/107/CE.

2. As informações são colocadas à disposição da Comissão o mais tardar dois anos após o termo do ano em que foi observada a excedência que desencadeou essa medida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 15.º

Revogação

As Decisões 2004/224/CE e 2004/461/CE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 16.º

Aplicabilidade

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2014.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros fornecem as informações necessárias em conformidade com os artigos 6.º e 7.º, pela primeira vez, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2013.

Artigo 17.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2011.

Pela Comissão

Janez POTOČNIK

Membro da Comissão

ANEXO I

A) Requisitos para os dados

1. *Dados temporais*

Todas as referências temporais devem ser feitas de acordo com a norma ISO 8601:2004(E) utilizando o formato alargado (AAAA-MM-DD:mm:ss ± hh:mm) que inclui as informações sobre a diferença em relação ao UTC.

O marcador temporal refere-se ao final do período de medição.

2. *Número de dígitos e arredondamento*

Os dados são comunicados com o mesmo número de dígitos que é utilizado na rede de monitorização.

O arredondamento tem de ser o último passo de qualquer cálculo, ou seja, imediatamente antes de comparar o resultado com o objectivo ambiental, e só pode ser feito uma vez. O sistema executará automaticamente o arredondamento dos dados disponibilizados, seguindo as regras de arredondamento comercial, se adequado.

3. *Equivalência*

Se for utilizado mais de um método de avaliação num local específico, os dados devem ser fornecidos utilizando o método de avaliação com o mínimo de incerteza nesse local específico.

4. *Normalização*

As disposições da parte IV do anexo IV da Directiva 2004/107/CE e da parte C do anexo VI da Directiva 2008/50/CE aplicam-se ao intercâmbio recíproco de informações.

5. *Disposições relativas às PM_{2,5}***Valores-limite acrescidos da margem de tolerância**

Relativamente às PM_{2,5}, em conformidade com o disposto na parte E do anexo XIV da Directiva 2008/50/CE, é aplicável nos anos a seguir mencionados a seguinte soma do valor-limite (LV) + margem de tolerância (MOT):

Ano	LV + MOT
2008	30
2009	29
2010	29
2011	28
2012	27
2013	26
2014	26
2015	25

Cálculo do indicador de exposição média (IEM), em conformidade com a parte A do anexo XIV da Directiva 2008/50/CE

O cálculo é efectuado para cada ano, calculando as médias anuais de PM_{2,5} para cada um dos pontos de amostragem seleccionados. A selecção dos pontos de amostragem tem de ser clara a partir das informações pertinentes facultadas.

Faz-se uma média das médias anuais válidas em conformidade com os objectivos de qualidade dos dados para todos os locais IEM designados do Estado-Membro, a fim de obter uma média anual.

O processo é repetido em relação a cada um dos três anos e faz-se, então, a média das três médias anuais, a fim de obter o IEM.

O IEM é comunicado anualmente como uma média de três anos. Caso seja necessário actualizar alguns dados que possam directa ou indirectamente (através de selecção do ponto de recolha das amostras) influenciar o IEM, é necessário fazer a actualização completa de todas as informações afectadas.

B) Objectivos ambientais e unidades de declaração

Fórmula	Objectivo de protecção	Tipo de objectivo ambiental (Código (!))	Período de referência das avaliações	Unidades de declaração do objectivo ambiental	Valores numéricos do objectivo ambiental (número de excedências autorizadas)	
Poluentes relativamente aos quais devem ser comunicados dados actualizados e validados						
NO ₂	Saúde	LV	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	200 µg/m ³ (18)	
		LVMT				
		LV	Um ano civil	Média anual	40 µg/m ³	
		LVMT				
		ALT	Uma hora	Três horas consecutivas em excesso (em locais representativos da qualidade do ar, numa área mínima de 100 km ² ou na totalidade de uma zona ou aglomeração, consoante o que for menor)	400 µg/m ³	
NO _x	Vegetação	CL	Um ano civil	Média anual	30 µg/m ³	
PM ₁₀	Saúde	LV	Um dia	Dias de excedência num ano civil	50 µg/m ³ (35) Percentil 90,4	
		LV	Um ano civil	Média anual	40 µg/m ³	
		WSS (?)	Um dia	Dias deduzidos de excedência num ano civil	n.d.	
			Um ano civil	Dedução da média anual	n.d.	
		NAT (?)	Um dia	Dias deduzidos de excedência num ano civil	n.d.	
			Um ano civil	Dedução da média anual	n.d.	
PM _{2,5}	Saúde	ECO	Três anos civis consecutivos	Indicador de exposição média: (cálculo - ver Directiva 2008/50/CE)	20 µg/m ³ em conformidade com o anexo XIV, parte B, da Directiva 2008/50/CE	
		ERT				
		TV	Um ano civil	Média anual	25 µg/m ³	
		LV				
		LVMT				
SO ₂	Saúde	LV	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	350 µg/m ³ (24)	
			Um dia	Dias de excedência num ano civil	125 µg/m ³ (3)	
		ALT	Uma hora	Três horas consecutivas em excesso (em locais representativos da qualidade do ar, numa área mínima de 100 km ² ou na totalidade de uma zona ou aglomeração, consoante o que for menor)	500 µg/m ³	
		NAT (?)	Uma hora	Horas deduzidas de excedência num ano civil	n.d.	
			Um dia	Dias deduzidos de excedência num ano civil	n.d.	
		Vegetação	CL	Um ano civil	Média anual	20 µg/m ³
				Inverno	Valor médio durante os meses de Inverno, ou seja, de 1 de Outubro do ano x-1 a 31 de Março do ano x	20 µg/m ³

Fórmula	Objectivo de protecção	Tipo de objectivo ambiental (Código ⁽¹⁾)	Período de referência das avaliações	Unidades de declaração do objectivo ambiental	Valores numéricos do objectivo ambiental (número de excedências autorizadas)
O ₃	Saúde	TV	Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o valor de referência médio ao longo de três anos	120 µg/m ³ (25)
		LTO	Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o objectivo a longo prazo num ano civil	120 µg/m ³
		INT	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	180 µg/m ³
		ALT	Uma hora	Horas de excedência num ano civil	240 µg/m ³
	Vegetação	TV	1 de Maio a 31 de Julho	AOT40 (cálculo - ver Directiva 2008/50/CE, anexo VII)	18 000 µg/m ³ ·h
		LTO	1 de Maio a 31 de Julho	AOT40 (cálculo - ver Directiva 2008/50/CE, anexo VII)	6 000 µg/m ³ ·h
CO	Saúde	LV	Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o valor-limite	10 mg/m ³

Poluentes relativamente aos quais apenas devem ser comunicados dados validados

Benzeno	Saúde	LV	Um ano civil	Média anual	5 µg/m ³
Chumbo	Saúde	LV	Um ano civil	Média anual	0,5 µg/m ³
Cádmio	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	5 ng/m ³
Arsénio	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	6 ng/m ³
Níquel	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	10 ng/m ³
B(a)P	Saúde	TV	Um ano civil	Média anual	1 ng/m ³

⁽¹⁾ LV: valor-limite, LVMT: Valor-limite acrescido da margem de tolerância, TV: valor-alvo, LTO: objectivo a longo prazo, INT: Limiar de informação, ALT: Limiar de alerta, CL: Nível crítico, NAT: Avaliação da contribuição natural, WSS: Avaliação da areia e do sal utilizados na cobertura das estradas, ERT: Objectivo de redução da exposição, ECO: Obrigação em matéria de concentrações de exposição
⁽²⁾ Não é necessário comunicar dados actualizados.

C) Poluentes com requisitos de monitorização

A lista inclui todos os poluentes com requisitos de monitorização referidos nas Directivas 2004/107/CE e 2008/50/CE. A Agência Europeia do Ambiente conserva e disponibiliza no portal uma lista que inclui igualmente outros poluentes, na qual os Estados-Membros têm a possibilidade de intercâmbio recíproco de dados.

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
Poluentes inorgânicos gasosos			
1	SO ₂	Dióxido de enxofre	µg/m ³
8	NO ₂	Dióxido de azoto	µg/m ³
9	NO _x ⁽¹⁾	Óxidos de azoto	µg/m ³
7	O ₃	Ozono	µg/m ³
10	CO	Monóxido de carbono	mg/m ³

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
Partículas (PM)			
5	PM ₁₀	PM ₁₀	µg/m ³
6001	PM _{2,5}	PM _{2,5}	µg/m ³
Especiação PM_{2,5}			
1047	SO ₄ ²⁺ nas PM _{2,5}	Sulfato nas PM _{2,5}	µg/m ³
1046	NO ₃ ⁻ nas PM _{2,5}	Nitrato nas PM _{2,5}	µg/m ³
1045	NH ₄ ⁺ nas PM _{2,5}	Amónio nas PM _{2,5}	µg/m ³
1771	C elem. nas PM _{2,5}	Carbono Elementar nas PM _{2,5}	µg/m ³
1772	C org. nas PM _{2,5}	Carbono Orgânico nas PM _{2,5}	µg/m ³
1629	Ca ²⁺ nas PM _{2,5}	Cálcio nas PM _{2,5}	µg/m ³
1659	Mg ²⁺ nas PM _{2,5}	Magnésio nas PM _{2,5}	µg/m ³
1657	K ⁺ nas PM _{2,5}	Potássio nas PM _{2,5}	µg/m ³
1668	Na ⁺ nas PM _{2,5}	Sódio nas PM _{2,5}	µg/m ³
1631	Cl ⁻ nas PM _{2,5}	Cloreto nas PM _{2,5}	µg/m ³
Metais pesados			
5012	Pb	Chumbo nas PM ₁₀	µg/m ³
5014	Cd	Cádmio nas PM ₁₀	ng/m ³
5018	As	Arsénio nas PM ₁₀	ng/m ³
5015	Ni	Níquel nas PM ₁₀	ng/m ³
Deposição de metais pesados			
2012	Deposição de Pb	Humidade/deposição total de Pb	µg/m ² .dia
2014	Deposição de Cd	Humidade/deposição total de Cd	µg m ² .dia
2018	Deposição de As	Humidade/deposição total de As	µg/m ² .dia
2015	Deposição de Ni	Humidade/deposição total de Ni	µg/m ² .dia
7013	Deposição de Hg	Humidade/deposição total de Hg	µg/m ² .dia
Mercúrio			
4013	Hg metálico gasoso	Mercúrio elementar gasoso	ng/m ³
4813	Total Hg gasoso	Total Hg gasoso	ng/m ³
653	Hg gasoso reactivo	Mercúrio gasoso reactivo	ng/m ³
5013	Partículas de Hg	Partículas de mercúrio	ng/m ³
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos			
5029	B(a)P	Benzo(a)pireno nas PM ₁₀	ng/m ³
5610	Benzo(a)antraceno	Benzo(a)antraceno nas PM ₁₀	ng/m ³
5617	Benzo(b)fluoranteno	Benzo(b)fluoranteno nas PM ₁₀	ng/m ³
5759	Benzo(j)fluoranteno	Benzo(j)fluoranteno nas PM ₁₀	ng/m ³

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
5626	Benzo(k)fluoranteno	Benzo(k)fluoranteno nas PM ₁₀	ng/m ³
5655	Indeno(1,2,3-cd)pireno	Indeno(1,2,3,-cd)pireno nas PM ₁₀	ng/m ³
5763	Dibenzo(a,h)antraceno	Dibenzo(a,h) antraceno nas PM ₁₀	ng/m ³

Deposição de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos

7029	B(a)P	Deposição de benzo(a)pireno	µg/m ² .dia
611	Benzo(a)antraceno	Deposição de benzo(a)antraceno	µg/m ² .dia
618	Benzo(b)fluoranteno	Deposição de benzo(b)fluoranteno	µg/m ² .dia
760	Benzo(j)fluoranteno	Deposição de benzo(j)fluoranteno	µg/m ² .dia
627	Benzo(k)fluoranteno	Deposição de benzo(k)fluoranteno	µg/m ² .dia
656	Indeno(1,2,3-cd)pireno	Deposição de indeno(1,2,3-cd)pireno	µg/m ² .dia
7419	Dibenzo(a,h)antraceno	Deposição de dibenzo(a,h)antraceno	µg/m ² .dia

Componentes orgânicos voláteis

20	C ₆ H ₆	Benzeno	µg/m ³
428	C ₂ H ₆	Etano	µg/m ³
430	C ₂ H ₄	Eteno (etileno)	µg/m ³
432	HC≡CH	Etino (acetileno)	µg/m ³
503	H ₃ C-CH ₂ -CH ₃	Propano	µg/m ³
505	CH ₂ = CH-CH ₃	Propeno	µg/m ³
394	H ₃ C-CH ₂ -CH ₂ -CH ₃	n-butano	µg/m ³
447	H ₃ C-CH(CH ₃) ₂	2-metilpropano (i-butano)	µg/m ³
6005	H ₂ C = CH-CH ₂ -CH ₃	1-buteno	µg/m ³
6006	H ₃ C-CH = CH-CH ₃	trans-2-buteno	µg/m ³
6007	H ₃ C-CH = CH-CH ₃	cis-2-buteno	µg/m ³
24	CH ₂ = CH-CH = CH ₂	1,3-butadieno	µg/m ³
486	H ₃ C-(CH ₂) ₃ -CH ₃	n-pentano	µg/m ³
316	H ₃ C-CH ₂ -CH(CH ₃) ₂	2-metilbutano (i-pentano)	µg/m ³
6008	H ₂ C = CH-CH ₂ -CH ₂ -CH ₃	1-penteno	µg/m ³
6009	H ₃ C-HC = CH-CH ₂ -CH ₃	2-penteno	µg/m ³
451	CH ₂ = CH-C(CH ₃) = CH ₂	2-metil-1,3-butadieno (isopreno)	µg/m ³
443	C ₆ H ₁₄	n-hexano	µg/m ³
316	(CH ₃) ₂ -CH-CH ₂ -CH ₂ -CH ₃	2-metilpentano (i-hexano)	µg/m ³

Código Airbase	Fórmula do poluente	Nome do poluente	Unidade de medida
441	C_7H_{16}	n-heptano	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
475	C_8H_{18}	n-octano	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
449	$(CH_3)_3C-CH_2-CH-(CH_3)_2$	2,2,4- trimetilpentano (i-octano)	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
21	$C_6H_5-C_2H_5$	Tolueno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
431	$m,p-C_6H_4(CH_3)_2$	Etilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
464	$o-C_6H_4-(CH_3)_2$	m,p-xileno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
482	$C_6H_3-(CH_3)_3$	o-xileno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
6011	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,2,4-trimetilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
6012	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,2,3-trimetilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
6013	$C_6H_3(CH_3)_3$	1,3,5-trimetilbenzeno	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
32	THC(NM)	Hidrocarbonetos totais diversos do metano	$\mu\text{g}/\text{m}^3$
25	HCHO	Metanal (formaldeído)	$\mu\text{g}/\text{m}^3$

(¹) É possível declarar NO_x ou a soma das medidas NO e NO_2 no mesmo ponto. A declarar em $\mu\text{g } NO_2/\text{m}^3$.

ANEXO II

A) Tipos de dados comuns

Sempre que um determinado tipo de dados deve ser comunicado nos termos do disposto nas partes B a K do presente anexo, devem ser incluídas todas as informações enumeradas no tipo de dados pertinente a seguir especificado.

1) Tipo de dados «Informações de contacto»

1. Nome da autoridade, instituição ou organismo responsável
2. Nome da pessoa responsável
3. Endereço do sítio *web*
4. Endereço
5. Número de telefone
6. Endereço electrónico

2) Tipo de dados «Situação de excedência»

1. Identificação da situação de excedência
2. Objectivo ambiental excedido
3. Área da situação de excedência (Tipo de dados «Extensão espacial»)
4. Classificação da área
5. Unidades administrativas
6. Estimativa da área em que o nível excedeu o objectivo ambiental
7. Estimativa da extensão rodoviária em que o nível excedeu o objectivo ambiental
8. Estações de monitorização na área de excedência (Ligação a D)
9. Excedência modelizada (Ligação a D)
10. Estimativa do total da população residente na área de excedência
11. Estimativa do ecossistema/área de vegetação exposto/a acima do objectivo ambiental
12. Ano de referência

3) Tipo de dados «Objectivo ambiental»

1. Tipo de objectivo
2. Período de referência da avaliação
3. Objectivo de protecção

4) Tipo de dados «Extensão espacial»

1. Informações SIG fornecidas enquanto coordenadas

5) Tipo de dados «Observação espacial»

1. Dados relativos à avaliação espacial

6) *Tipo de dados «Publicação»*

1. Publicação
2. Título
3. Autor(es)
4. Data de publicação
5. Editor
6. Sítio *web*

7) *Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»*

1. Alterações
2. Descrição das alterações

B) Informações relativas a zonas e aglomerações (artigo 6.º)

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Código da zona
4. Designação da zona
5. Tipo de zona
6. Delimitação da zona (Tipo de dados «Extensão espacial»)
7. Histórico da zona: Data de início e de termo da aplicação
8. Nome/código anterior (Ligação a B)
9. População residente
10. População residente no ano de referência
11. Código do poluente em questão
12. Objectivo de protecção
13. Isenção ou adiamento, nos termos do artigo 22.º da Directiva 2008/50/CE

C) Informações sobre o regime de avaliação (artigo 7.º)

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Informações sobre a zona (Ligação a B)
4. Poluente
5. Objectivo ambiental (Tipo de dados «Objectivo ambiental»)
6. Limiar de avaliação atingido
7. Ano de classificação segundo o limiar de avaliação
8. Documentação relativa à classificação (Ligação *web*)
9. Tipo de avaliação
10. Tipo de avaliação: Descrição

11. Metadados individuais de avaliação, incluindo identificação e informação de localização da estação (Ligação a D)
12. Autoridade responsável pela avaliação da qualidade do ar (Tipo de dados «Informações de contacto»)
13. Autoridade responsável pela aprovação dos sistemas de medição (Tipo de dados «Informações de contacto»)
14. Autoridade responsável pela garantia da precisão das medições (Tipo de dados «Informações de contacto»)
15. Autoridade responsável pela análise dos métodos de avaliação (Tipo de dados «Informações de contacto»)
16. Autoridade responsável pela coordenação da garantia de qualidade a nível nacional (Tipo de dados «Informações de contacto»)
17. Autoridade responsável para a cooperação com os outros Estados-Membros e a Comissão (Tipo de dados «Informações de contacto»)

D) Informações relativas aos métodos de avaliação (artigos 8.º e 9.º)

i) Gerais: Informações relativas a todos os métodos de avaliação

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Tipo de avaliação
4. Informações sobre a zona (Ligação a B)
5. Poluente

ii) Informações relativas às medições fixas

1. Código de configuração das medidas
2. Código europeu da estação
3. Código da rede
4. Código nacional da estação
5. Nome da estação de monitorização
6. Nome do município
7. Data de início e de termo da medição
8. Tipo de medição
9. Método de medição/de amostragem/analítico
10. Equipamento de medição/de amostragem (se disponível)
11. Limite de detecção (se disponível)
12. Demonstração da equivalência
13. Demonstração da equivalência: Documentação (Ligação *web*)
14. Período de amostragem
15. Intervalo de amostragem
16. Extensão espacial da área representativa (Tipo de dados «Extensão espacial») (se disponível)
17. Avaliação da representatividade (se disponível)

18. Documentação relativa à representatividade (*Ligação web*) (se disponível)
 19. Localização do ponto de amostragem: Altura da entrada de ar acima do solo
 20. Localização do ponto de amostragem: Distância horizontal da entrada de ar em relação ao edifício mais próximo (no caso das estações de tráfego automóvel)
 21. Localização do ponto de amostragem: Distância da entrada de ar em relação à faixa de rodagem mais próxima (no caso das estações de tráfego automóvel)
 22. Classificação da estação no que respeita às fontes de emissões predominantes pertinentes para a configuração das medidas de cada poluente
 23. Principais fontes (tráfego automóvel, aquecimento doméstico, fontes industriais ou zona fonte, etc.) (se disponível)
 24. Distância da fonte industrial ou zona fonte predominante (no caso das estações industriais)
 25. Referências temporais da estação: data de início e de termo
 26. Coordenadas geográficas: longitude, latitude e altitude da estação de monitorização
 27. Documentação relativa à estação, incluindo mapas e fotografias (*Ligação web*) (se disponível)
 28. Classificação da área
 29. Distância relativamente a um cruzamento principal (no caso das estações de tráfego automóvel)
 30. Volume estimado do tráfego (no caso das estações de tráfego automóvel)
 31. Parte correspondente aos veículos pesados (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
 32. Velocidade do tráfego (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
 33. «Canyon» urbano – largura da rua (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
 34. «Canyon» urbano – altura média das fachadas dos edifícios (no caso das estações de tráfego automóvel, caso os dados estejam disponíveis)
 35. Nome da rede
 36. Rede: Data de início e de termo da operação
 37. Organismo responsável pela gestão da rede (Tipo de dados «Informações de contacto»)
 38. Método de avaliação para a areia e o sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplica o artigo 21.º da Directiva 2008/50/CE)
 39. Método de avaliação para a contribuição de fontes naturais (nos casos em que se aplica o artigo 20.º da Directiva 2008/50/CE)
 40. Objectivos de qualidade dos dados: Período abrangido
 41. Objectivos de qualidade dos dados: Recolha de dados
 42. Objectivos de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza
 43. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação relativa à rastreabilidade e à estimativa da incerteza
 44. Documentação relativa aos objectivos de qualidade dos dados de QA/CQ (*Ligação web*)
- iii) *Informações relativas às medidas indicativas*
1. Código das medidas indicativas
 2. Descrição do método de medição
 3. Tipo de medição
 4. Método de medição

5. Equipamento de medição/de amostragem (se disponível)
 6. Limite de detecção (se disponível)
 7. Período de amostragem
 8. Intervalo de amostragem
 9. Coordenadas geográficas: longitude, latitude e altitude geográficas
 10. Método de avaliação para a areia e o sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplica o artigo 21.º da Directiva 2008/50/CE)
 11. Método de avaliação para a contribuição de fontes naturais (nos casos em que se aplica o artigo 20.º da Directiva 2008/50/CE)
 12. Objectivos de qualidade dos dados: Período abrangido
 13. Objectivos de qualidade dos dados: Recolha de dados
 14. Objectivos de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza
 15. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação relativa à rastreabilidade e à estimativa da incerteza
 16. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação de AQ/CQ (Ligação *web*)
- iv) *Informações relativas à modelização*
1. Código de modelização
 2. Tipo de objectivo ambiental (Tipo de dados «Objectivo ambiental»)
 3. Método de modelização: Nome
 4. Método de modelização: Descrição
 5. Método de modelização: Documentação (Ligação *web*)
 6. Método de modelização: Validação por medição
 7. Método de modelização: Validação por medição em locais não declarados nos termos da directiva relativa à qualidade do ar
 8. Período de modelização
 9. Área de modelização (Tipo de dados «Extensão espacial»)
 10. Resolução espacial
 11. Método de avaliação para a areia e o sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplica o artigo 21.º da Directiva 2008/50/CE)
 12. Método de avaliação para a contribuição de fontes naturais (nos casos em que se aplica o artigo 20.º da Directiva 2008/50/CE)
 13. Objectivos de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza
 14. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação de AQ/CQ (Ligação *web*)
- v) *Informações relativas à estimação objectiva*
1. Código de estimação objectiva
 2. Descrição
 3. Área de estimação objectiva (Tipo de dados «Extensão espacial»)
 4. Objectivo de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza

5. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação relativa à rastreabilidade e à estimativa da incerteza
 6. Objectivos de qualidade dos dados: Documentação de AQ/CQ (Ligação *web*)
- E) Informações relativas aos dados primários de avaliação validados e aos dados primários de avaliação actualizados (artigo 10.º)**
1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
 2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
 3. Número da versão
 4. Poluente
 5. Unidade de poluente
 6. Tipo de avaliação
 7. Método de avaliação (Ligação a D)
 8. Data de início e de termo da amostragem
 9. Unidades de tempo e número de unidades de amostragem
 10. Valor das medidas [incluindo a quantidade de níveis de concentração do poluente atribuída a fontes naturais e à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplicam os artigos 20.º e 21.º da Directiva 2008/50/CE)]
 11. Valor de modelização (Tipo de dados «Observação espacial») [incluindo a quantidade de níveis de concentração do poluente atribuída a fontes naturais e à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas (nos casos em que se aplicam os artigos 20.º e 21.º da Directiva 2008/50/CE)]
 12. Validade
 13. Estatuto de verificação
- F) Informações sobre os dados agregados gerados (artigo 11.º)**
1. Código de avaliação
 2. Informações sobre a zona (Ligação a B)
 3. Poluente
 4. Unidade de poluente
 5. Objectivo ambiental (Tipo de dados «Objectivo ambiental»)
 6. Tipo de avaliação
 7. Método de avaliação (Ligação a D)
 8. Referência temporal: Data de início e de termo do período de agregação
 9. Valor das medidas agregadas
 10. Valor agregado modelizado (Tipo de dados «Observação espacial»)
 11. Objectivo de qualidade dos dados: Período abrangido
 12. Objectivo de qualidade dos dados: Recolha de dados
 13. Objectivo de qualidade dos dados: Estimativa da incerteza

14. Validade

15. Estatuto de verificação

G) Informações sobre a realização dos objectivos ambientais (artigo 12.º)

Estas informações devem abranger todas as zonas e aglomerações e ser totalmente coerentes com as informações geradas na parte F do presente anexo respeitantes aos dados de avaliação validados agregados dos poluentes com objectivos ambientais definidos.

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Ano de comunicação dos dados
3. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
4. Informações sobre a zona (Ligação a B)
5. Situação de excedência (Tipo de dados «Situação de excedência»)
6. Poluente
7. Informações relativas à avaliação (Ligação a D)
8. Excedência do objectivo ambiental
9. Excedência do objectivo ambiental acrescido da margem de tolerância
10. Excedência imputável a fontes naturais
11. Excedência imputável à areia ou ao sal utilizados na cobertura das estradas
12. Situação de excedência após dedução das contribuições naturais e da areia ou do sal utilizados na cobertura das estradas (Tipo de dados «Situação de excedência»)
13. Número total de excedências (de acordo com os pontos 8 a 11)

H) Informações sobre os planos de qualidade do ar (artigo 13.º)

1. Fornecedor (Tipo de dados «Informações de contacto»)
2. Documentação relativa às alterações (Tipo de dados «Documentação relativa às alterações»)
3. Plano de qualidade do ar: Código
4. Plano de qualidade do ar: Nome
5. Plano de qualidade do ar: Ano de referência da primeira excedência
6. Autoridade competente (Tipo de dados «Informações de contacto»)
7. Plano de qualidade do ar: Estatuto
8. Plano de qualidade do ar: Poluentes abrangidos
9. Plano de qualidade do ar: Data de adopção oficial
10. Plano de qualidade do ar: Calendário de execução
11. Referência ao plano de qualidade do ar (Ligação *web*)
12. Referência à execução (Ligação *web*)
13. Publicação pertinente (Tipo de dados «Publicação»)
14. Código da situação ou das situações de excedência pertinente(s) (Ligação a G)

I) Informações relativas à repartição de fontes (artigo 13.º)

1. Código(s) da situação de excedência (Ligação a G)
2. Ano de referência
3. Nível de fundo regional: Total
4. Nível de fundo regional: No interior do Estado-Membro
5. Nível de fundo regional: Transfronteiriço
6. Nível de fundo regional: Natural
7. Incremento em nível de fundo urbano: Total
8. Incremento em nível de fundo urbano: Tráfego
9. Incremento em nível de fundo urbano: Indústria, incluindo produção termoelétrica
10. Incremento em nível de fundo urbano: Agricultura
11. Incremento em nível de fundo urbano: Comercial e residencial
12. Incremento em nível de fundo urbano: Transporte marítimo
13. Incremento em nível de fundo urbano: Máquinas móveis não rodoviárias
14. Incremento em nível de fundo urbano: Natural
15. Incremento em nível de fundo urbano: Transfronteiriço
16. Incremento local: Total
17. Incremento local: Tráfego
18. Incremento local: Indústria, incluindo produção termoelétrica
19. Incremento local: Agricultura
20. Incremento local: Comercial e residencial
21. Incremento local: Transporte marítimo
22. Incremento local: Máquinas móveis não rodoviárias
23. Incremento local: Natural
24. Incremento local: Transfronteiriço

J) Informações relativas ao cenário para o ano de realização do objectivo ambiental (artigo 13.º)

1. Código da situação de excedência (Ligação a G)
2. Código do cenário
3. Código do plano de qualidade do ar (Ligação a H)
4. Ano de referência em relação ao qual as projecções são feitas
5. Ano de referência a partir do qual as projecções têm início
6. Repartição de fontes (Ligação a I)

7. Publicação pertinente (Tipo de dados «Publicação»)
8. Base de referência: Descrição do cenário de emissão
9. Base de referência: Total de emissões na unidade geográfica considerada
10. Base de referência: Medidas consideradas (Ligação a K)
11. Base de referência: Níveis de concentração previstos no ano de projecção
12. Base de referência: Número de excedências previsto no ano de projecção
13. Projecção: Descrição do cenário de emissão
14. Projecção: Total de emissões na unidade geográfica considerada
15. Projecção: Medidas consideradas (Ligação a K)
16. Projecção: Níveis de concentração previstos no ano de projecção
17. Projecção: Número de excedências previsto no ano de projecção

K) Informações relativas às medidas (artigos 13.º e 14.º)

1. Código(s) da situação de excedência (Ligação a G)
 2. Código do plano de qualidade do ar (Ligação a H)
 3. Código do cenário de avaliação (Ligação a J)
 4. Medida: Código
 5. Medida: Designação
 6. Medida: Descrição
 7. Medida: Classificação
 8. Medida: Tipo
 9. Medida: Nível administrativo
 10. Medida: Calendário
 11. Medida: Sector fonte afectado
 12. Medida: Extensão
 13. Custos de realização estimados (se disponíveis)
 14. Realização prevista: data de início e de termo
 15. Data em que a medida deverá ter pleno efeito
 16. Outras datas importantes da realização
 17. Indicador para acompanhamento dos progressos registados
 18. Redução das emissões anuais devida à medida aplicada
 19. Impacto previsto no nível de concentrações no ano de projecção (se disponível)
 20. Impacto previsto no número de excedências no ano de projecção (se disponível)
-